



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

10480-005105/91-28

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 12 de agosto de 1993 3

ACORDÃO Nº 303-27.705

Recurso nº.: 115.432

Recorrente: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA

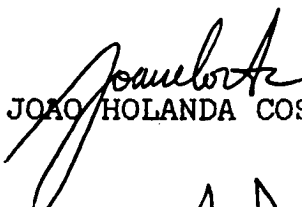
Recorrid IRF - Porto de Recife - PE

Infração administrativa ao controle das importações. Adoção no despacho comum de importação, de G.I. emitida para o simplificado, não caracteriza infração a requisito de controle administrativo das importações, punível com a multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-Df., em 12 de agosto de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz. Nacional  
Carlos Moreira Vieira

SUBST.

VISTO EM  
SESSAO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente), Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.432 - ACORDAO N. 303-27.705  
RECORRENTE : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA  
RECORRIDA : IRF - Porto de Recife - PE  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Em revisão, verificou o AFTN que o contribuinte usara para o despacho comum de importação, sem a indispensável autorização da CACEX, guia de importação destinada para o Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS) como consta do Aditivo n. 1.85/77776 à G.I. n. 1-85/30318, havendo desobedecido o disposto no subitem 651 da IN-SRF n. 19 de 05/05/78. Pela infração, foi a empresa autuada para o recolhimento da multa do inciso IX do art. 526 do R.A.

O Aditivo à G.I. contém averbação da CACEX nos seguintes termos, mandando incluir no campo 26 da G.I.:

"O despacho aduaneiro das mercadorias compreendidas pela presente guia de importação, será processado apenas no regime especial de despacho aduaneiro simplificado".... (demais palavras ilegíveis...)

Na impugnação, diz a empresa que sua mercadoria (reagentes para uso em laboratórios, para testes) não estava entre aquelas suscetíveis de admissão no regime de DAS, conforme relação expedida no AD CCA-035, de 10/10/85 (DOU de 05/11/85), razão pela qual a D.I. não foi feita para este regime aduaneiro.

Na constestação, vale-se o AFTN da norma contida no item 63.1 da IN-SRF n. 19/78 nos seguintes termos:

"A guia de importação destinada a ser utilizada no regime de despacho normal poderá ser utilizada no regime de despacho simplificado e vice-versa, mesmo após ter sido utilizada parcialmente em um dos regimes, desde que sob prévia autorização da CACEX que fará no documento competente averbação de conversão".

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa reedita suas razões de impugnação.

E o relatório.

V O T O

A sistemática do Despacho Aduaneiro Simplificado funda-se em normas do controle aduaneiro de mercadorias com vistas à simplificação do procedimento do despacho, nos casos previstos. O DAS é, por conseguinte, medida de natureza fiscal-tributária.

Assim é que o art. 452 do R.A. normatiza:

"art. 452 - O Secretário da Receita Federal poderá dispor sobre regime simplificado de despacho aduaneiro de importação".

Antes mesmo da edição do Regulamento Aduaneiro, atos foram baixados sobre o assunto, entre os quais a Portaria MF n. 393/77 modificado pela Portaria MF n. 239/78.

Por sua vez a Portaria MF n. 040/79 (DOU de 29/01/79) alterou expressamente o item 30.1 da citada Portaria MF n. 393/77 com a nova redação dada pela Portaria MF n. 239/78, desobrigando da obrigatoriedade da conversão, pela CACEX, da D.I. de DAS para o uso no despacho comum. Foi suprimida a expressão "vice versa".

"30.1 - A guia de importação emitida para o regime de despacho normal poderá ser utilizado no regime de despacho simplificado, mesmo após ter sido utilizada, parcialmente, desde que sob prévia autorização da CACEX, que fará, no documento, a competente averbação da conversão".

De notar que a Guia de Importação é documento do controle do comércio exterior brasileiro exercido pela CACEX (atualmente, Departamento do Comércio Exterior), na forma do Decreto n. 99.244 de 10/03/90 e tem em vista a negociação e a trazida das mercadorias do exterior para o Brasil. O DECEX tem a competência de fixar regras para o licenciamento das importações, no que denomina de sistema administrativo, assim é que as importações brasileiras, na forma do comunicado CACEX n. 204/88 e da Portaria DECEX n. 08/91, são sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque no exterior. O art. 2. da Portaria prevê as exceções a esta regra, nas alíneas "a", "b" e "c" (acrescida a letra "c", pela Portaria DECEX N. 15/91).

O art. 526 do R.A. visa a punir as infrações ao controle exercido pelo DECEX e distinto daquele outro controle para fins fiscal-tributárias exercido pela Receita Federal.

Rec.: 115.432

Ac.: 303-27.705

O inciso IX do art. 526 não tem, portanto, aplicação irrestrita, de modo que não engloba, no seu alcance, a prática de usar no despacho comum uma G.I. prevista para o despacho simplificado.

Entendo que, na espécie, não se caracterizou uma infração a requisito do controle administrativo da importação exercido pelo DECEX através da emissão de guia de importação ou documento equivalente.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator